



Processo: 6613/2025 - PLO 71/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 71/2025

Processo nº 6613/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE QR CODE NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA OU POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade para o Município de Linhares disponibilizar Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas pela Administração Direta e Indireta ou por empresas terceirizadas.





Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que a obrigação que está sendo criada não se trata nem interfere nas competências já fixadas aos órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Dito isso, cediço que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Realizando a análise do presente PL, porém, nota-se que a execução da obrigação nele contida não implicará na geração de gastos, uma vez que se trata, tão somente, de mais uma informação a ser acrescentada nas placas informativas das obras públicas, a qual, inclusive, é facilmente gerada em vários endereços eletrônicos disponibilizados gratuitamente na internet.

Ademais, conforme se infere do PL, o seu objetivo é possibilitar maior transparência para que os munícipes possam ter acesso às informações sobre as obras públicas do município, como bem salientou o autor do PL na justificativa que o acompanha:

“O objetivo é ampliar a transparência das obras públicas por meio da exigência de QR Code nas placas informativas instalada nos locais de





execução. Essa tecnologia permitirá que qualquer cidadão ao escanear o código em seu celular tenha acesso a dados essenciais como valores, investimento, fonte dos recursos, prazos, estágio atual da obra, bem como os responsáveis técnicos.

Trata-se de uma iniciativa que fortalece o controle social estimula a cidadania ativa e contribui com a prevenção de irregularidades em conformidade com o princípio da transparência e da eficiência previstos na Constituição Federal. É uma forma simples da gestão garantir a clareza dos seus atos e se aproximar ainda mais do cidadão.”

Portanto, não há qualquer óbice que impeça o prosseguimento do PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, exara **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme alínea “d”, inc. III, do art. 62 do Regimento Interno, que lhe garante a atribuição de manifestar sobre aspectos relacionados à obras públicas.





É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 16 de maio de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350036003700310039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **16/05/2025 17:28**

Checksum: **1A7ECA70378EDA22E43C07D0AB188A88D4CF06FD9C1ED58164ADD8CA450AF16**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350036003700310039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.